

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.039, DE 2014

Altera o art. 8º e o Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado JUNJI ABE

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 7.039, de 2014, o Deputado Celso Maldaner propõe alterações no art. 8º e no Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que autorizou a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural. Referido art. 8º concede estímulos para a liquidação ou renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União - DAU e, em sua redação original, limitava tais benefícios às dívidas inscritas até 29 de maio de 2009. Com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, esse prazo foi dilatado até 31 de outubro de 2010.

O Projeto de Lei nº 7.039, de 2014:

- redefine o universo abrangido pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, como sendo “as dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013, bem assim de parcelas vincendas”, não mais condicionando o benefício à efetiva inscrição na DAU;

- estende até 31 de dezembro de 2014 a suspensão das execuções fiscais, bem assim os respectivos prazos processuais e de prescrição das dívidas;

- concede descontos para a liquidação antecipada de parcelas vincendas;

- amplia o universo de dívidas originárias do PRODECER - Fase II, inscritas ou não na DAU, que farão jus a um desconto adicional de dez pontos percentuais, no caso de serem liquidadas ou renegociadas ao amparo do art. 8º, aumentando o prazo para que ocorra sua liquidação ou renegociação.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.039, de 2014, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com apreciação inicial da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, algumas dívidas rurais foram adquiridas pela União aos bancos oficiais (BB, BNB e BASA). Entretanto, essa aquisição alterou o rito de cobrança das parcelas em atraso.

Por se tratar, agora, de haveres da Fazenda Nacional, e não mais das instituições financeiras, esses valores passaram a sujeitar-se à inscrição na Dívida Ativa da União. Uma vez inscrito em Dívida Ativa, o débito do agricultor é descaracterizado como de crédito rural e passa a submeter-se a rito mais rigoroso, definido em lei para a cobrança de haveres em atraso da União.

Em busca do equacionamento do elevado endividamento de agricultores, a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 concedeu estímulos à liquidação ou à renegociação de inúmeras dívidas rurais. O art. 8º dessa lei endereçou incentivos dessa espécie às dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União – DAU até 29 de maio de 2009. Portanto, o comando legal não alcançou o considerável contingente de dívidas inscritas em DAU depois de referida data limite. Posteriormente, a Lei nº 12.249, de 2010, estendeu o benefício às dívidas inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010.

O Projeto de Lei nº 7.039, de 2014, ora sob análise, propõe a redefinição do universo das dívidas a serem contempladas pelos estímulos à liquidação ou à renegociação de que se trata como sendo as inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013. Portanto, o texto proposto adota duas importantes providências: amplia o universo de dívidas já incluídas na DAU e alcança débitos que se enquadram nas condições especificadas, mas que ainda não foram efetivamente inscritos em DAU. Para este relator, esse é o maior mérito da iniciativa de autoria do Deputado Celso Maldaner.

Ao analisar as alterações promovidas pela proposição sob análise na estrutura do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, percebo a necessidade de dois pequenos reparos quanto à forma. Refiro-me especificamente ao texto da ementa e à falta de indicação de permanência das alíneas do inciso II do dispositivo legal vigente. Entretanto, observando o estatuído no Regimento Interno, deixo a decisão quanto à conveniência de se realizarem tais ajustes redacionais para a competente apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.039, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Junji Abe
Relator